

FAMÍLIAS (IM)POSSÍVEIS SEGUNDO O PODER JUDICIÁRIO: UM OLHAR DESDE OS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR¹

Janaína Dantas Germano Gomes²

RESUMO

Neste artigo busco restituir parte de minha pesquisa de campo de doutorado realizada a partir da análise de autos de destituição do poder familiar e entrevistas com profissionais que atuam com referidos casos desde os setores técnicos do poder judiciário. A partir de um caso em específico demonstro alguns dos mecanismos pelos quais os integrantes da família extensa de Martine, destituída de suas duas filhas, são sucessivamente desconsiderados pelo Poder Judiciário como arranjos de cuidado possíveis para as crianças em acolhimento institucional. Por meio de entrevistas coletadas e da análise dos materiais, é possível observar, ainda, a presença da adoção como arranjo preferível ao investimento em famílias de origem. À guisa de conclusão, aponto para o desequilíbrio entre o reconhecimento da capacidade de cuidado das famílias de origem e das novas famílias substitutas, que potencialmente de crianças pela adoção.

PALAVRAS-CHAVE: destituição; famílias extensas; adoção; cuidado; direitos.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

² Pós Doutoranda em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Pós-doutorado Júnior do CNPq. Mestre e Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP).

(IM)POSSIBLE FAMILIES ACCORDING TO THE JUDICIARY: A PERSPECTIVE FROM THE PROCESSES OF TERMINATION OF PARENTAL RIGHTS

Janaína Dantas Germano Gomes

ABSTRACT

In this article, I aim to present part of my doctoral field research, conducted through the analysis of case files on the termination of parental rights and interviews with professionals working on such cases within the technical sectors of the judiciary. Using a specific case as an example, I demonstrate some of the mechanisms through which members of Martine's extended family, who was stripped of custody of her two daughters, are successively disregarded by the judiciary as viable care arrangements for the children in institutional care. Through the collected interviews and analysis of the materials, it is also possible to observe the preference for adoption as a care arrangement over investment in families of origin. In conclusion, I highlight the imbalance between the recognition of the caregiving capacity of families of origin and that of potential adoptive families, which leads, in many cases, to a preference for adoption.

KEYWORDS: destitution; extended families; adoption; care; rights.

1 INTRODUÇÃO

A separação de crianças de suas mães, por meio das ações de destituição do poder familiar (DPF), conforma-se como meu objeto de pesquisa desde 2017, quando coordenei um estudo coletivo sobre a temática, com ênfase nas mulheres em situação de rua no município de São Paulo (Gomes (coord.), 2017). No doutorado, estudei o tema a partir de um conjunto de processos judiciais de DPF e entrevistas com profissionais das varas de infância e juventude (Gomes, 2022). Ao longo deste percurso busquei atuar com processos judiciais em que não havia maus-tratos, violência ou abuso com as crianças, intrigada pela possibilidade de separação quando não havia violência. A análise, na tese defendida, se deu especialmente desde a perspectiva dos estudos do cuidado, buscando compreender os discursos profissionais e judiciais acerca da determinação de quem seria apto, ou não, para o cuidado com as crianças.

Neste artigo, pretendo restituir o caso central discutido em minha tese, o caso de Martine, desde um ponto de vista específico. Passando ao largo de elementos discutidos na tese, como a representação moralizante feita acerca de Martine, a falta de provas concretas sobre o risco vivenciado pelas crianças, a trajetória percorrida para “mudar de vida” e recuperar suas filhas, nesta oportunidade pretendo destacar como a família de origem é retratada no processo, e como é negado ao tio paterno, ao avô paterno, ao tio materno e à avó materna a possibilidade de desacolhimento das crianças e com elas permanecerem, a despeito de diversas tentativas. Os argumentos de inaptidão dos familiares são variados e, argumento, demonstram como o cotidiano de atuação no âmbito destes processos se presta à desconsiderar formas legítimas de cuidado, atuando de forma a “reproduzir famílias incapazes” (Cardoso, 2017)

Experiências contemporâneas de parentesco têm reforçado a presença de novas possibilidades de construção de relações que não envolvam apenas a consanguinidade. A adoção (Rinaldi, 2019), a parentalidade homoafetiva (Vilhena et al., 2011; Uziel, 2007), as formas de reprodução assistida (Allebrandt, 2015), a circulação de crianças (Fonseca, 1995, 2011, 2012), são algumas das vertentes destes estudos. Em sentido contrário, a partir do caso de Martine, pretende-se apresentar

e discutir a recusa do poder judiciário em aceitar a própria família de origem das crianças como aptas ao seu cuidado, decidindo pela adoção mesmo com a presença de parentes consanguíneos que se apresentaram para o cuidado com as crianças.

Pensando à luz dos novos arranjos de parentesco possíveis para determinados grupos sociais, parece-nos urgente pensar como vínculos biológicos têm sido considerados insuficientes, em determinados contextos, para a manutenção das crianças junto de suas famílias e o reconhecimento da existência de ligação afetiva entre essas pessoas. Em um cenário em que se reitera a “adoção como melhor forma de cuidado das crianças”, a “romantização dos vínculos biológicos” e o “direito à convivência familiar na família substituta”³, surgem como argumentos e categorias que visam, justamente, não reconhecer os vínculos entre as famílias de origem e suas crianças, produzindo a legitimação da ruptura e da desconstituição do parentesco, que pode ser pensado desde *de-kinning* das mães biológicas proposto por Fonseca (2011).

Martine perdeu definitivamente o poder familiar sobre suas crianças. Ao longo do processo, o Judiciário negou a possibilidade de permanência de suas filhas com avós e tios consanguíneos, todos descartados por diferentes argumentos que levaram a concluir pela sua incapacidade de oferta de cuidado. Finalmente, reflete-se sobre o desafio do reconhecimento de distintos arranjos de família e cuidado pelo Judiciário e os parâmetros utilizados pelos magistrados para as decisões de DPF, nas quais decidem quem deve ter seus vínculos reconhecidos, e quem deve ter seus vínculos rompidos pela ação de DPF.

2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: UM BREVE PANORAMA

³ Tais expressões, marcadas entre aspas, têm sido anotadas pela pesquisadora em suas notas de campo, e são particularmente presentes em eventos públicos, falas de profissionais da área jurídica, matérias jornalísticas acerca da adoção e retirada de filhos, de modo a reivindicar a adoção como particular forma de cuidado e ampliar a ideia de direitos das famílias que pretendem a adoção.

As ações de DPF são espécies de processos judiciais cíveis da área da infância e juventude que têm por objetivo a determinação da ruptura definitiva de vínculos jurídicos entre pais e filhos. As regras que subsidiam os pedidos de DPF encontram-se previstas no Código Civil (art. 1630 e seguintes) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 19 e seguintes; art. 98 e seguintes), amparadas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A sistemática legal prevê hipóteses específicas que justificam a retirada: perderá o poder familiar, por ato judicial, o pai ou mãe que castigar o filho imoderadamente; deixá-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637;⁴ entregar o filho de maneira irregular à adoção (art. 1638). Em geral, nos processos, menciona-se também a possibilidade de medidas de proteção aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados pelo estado, em razão da conduta da criança ou do adolescente ou “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (art. 98, II) (Lei n. 8.069, 1990).

Dentre as medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA, encontram-se nove hipóteses, sendo as mais graves o acolhimento institucional e a colocação em família substituta (art. 101).⁵ O parágrafo primeiro da normativa esclarece que “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (art. 101) (Lei n. 8.069, 1990). Importante destacar que a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e do adolescente e que a falta ou a

⁴ Referidas faltas previstas no art. 1.637 do Código Civil são: abusar de sua autoridade, faltar com os deveres, arruinar os bens dos filhos.

⁵ Art. 101: “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta” (Lei n. 8.069, 1990).

carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (art. 23).

Em que pese tais medidas sejam supostamente excepcionais e aplicáveis a quaisquer grupos familiares em que as crianças se encontrem em risco, a amplitude da ideia de risco e o poder de quem determina o que é ou não risco nos casos em concreto é manifesta. Ainda, é notório que tais processos judiciais não são aplicados de maneira uniforme às crianças e famílias no país, sendo as famílias pobres aquelas cujas capacidades parentais são escrutinadas pelo Poder Judiciário e órgãos do sistema de proteção.

Um grande contingente de pesquisadoras, situadas em sua maioria nas áreas de pesquisa das ciências sociais, da saúde e do serviço social, têm descrito e discutido como referidos processos são dotados de particular seletividade, recaindo especialmente sobre as famílias em vulnerabilidade social, as quais são responsabilizadas individualmente pelos problemas estruturais que vivenciam, como a falta de saneamento básico, moradias precárias, falta de vaga em escola e trabalho digno (Brito, 2014; Cardarello, 1998; Cardoso, 2017, 2022; Villalta, 2013; Fávero, 2000, 2013; Fonseca, 1995, 2011, 2012; Gomes, 2017, 2022; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004, 2021; Santa Bárbara, 2012; Pantuffi, 2018; Sarmiento, 2020; Souza, 2022).

Mulheres jovens, mães solo, em vulnerabilidade social, conformam o grupo observado reiteradamente pela bibliografia especializada como o público-alvo das ações de DPF (Fávero, 2000). Apesar deste dado, reforçado pelas diversas pesquisas realizadas desde o final dos anos 1990, ainda não há iniciativas amplas e multissetoriais direcionadas ao público em questão com o objetivo de prevenir as retiradas de crianças e a garantia de direito das famílias, como preconiza o ECA, de modo que nesta segunda década dos anos 2000, as pesquisas concluem elementos semelhantes aos observados na década de 1990 acerca do tratamento dado a estas famílias e os motivos que levam à perda das crianças.

Após este breve panorama, passamos ao caso de Martine.

3 O CASO DE MARTINE

Martine é uma mulher de 22 anos no início do processo.⁶ Descrita como parda, Martine iniciou aos 12 anos um namoro com Rodrigo com quem teve um relacionamento permeado de violências e drogas durante quase 10 anos, e de quem engravidou de sua primeira filha aos 14 anos⁷.

Criada pela família paterna, Martine perdeu a avó que a criava mais ou menos na época do início do relacionamento. O pai de Martine, Marcelo, então seu cuidador principal, a apoiou durante a gestação, mas desaprovava a manutenção da relação com Rodrigo.

Após o nascimento da criança, ora nomeada de Isabella, Martine permanecia entre a casa da família de Rodrigo e a da sua família. Teve uma segunda filha de Rodrigo, chamada Ana, e após seu nascimento, com cerca de 21 anos, realizou uma laqueadura⁸.

Sua vida é atravessada pelo acolhimento de Ana, então com 6 meses, ocorrido em sua casa em outubro do ano de 2015. A partir desse ocorrido, sua filha mais velha, Isabella, é também acolhida alguns meses depois, em março de 2016, em uma busca realizada na escola onde estudava. As visitas foram proibidas à mãe e seus familiares em julho de 2016. Martine muda-se para o interior em novembro de 2016, onde busca construir uma nova vida e onde obteve um trabalho formal como caixa de supermercado, novos relacionamentos e o distanciamento comprovado do uso de substâncias psicoativas.

O acolhimento da bebê Ana ocorreu em razão de uma denúncia anônima de que a criança estaria sozinha em casa. Ao entrarem na casa atendendo a denúncia, a narrativa dos policiais é de que a casa estaria desorganizada, com mau odor e a criança encontrava-se chorando e com a fralda suja. Na sequência do boletim de ocorrência, é possível observar que quando a polícia entra na casa, Martine também aparece na cena. Descrita como “desequilibrada” e “gritando”, a

⁶ Todos os nomes e dados sensíveis foram substituídos para a proteção das pessoas envolvidas no processo judicial.

⁷ Todos os dados acerca do caso de Martine são oriundos da análise do processo judicial realizada no contexto da pesquisa de doutorado e encontra-se disponível de forma mais completa na tese (Gomes, 2022).

⁸ Martine teve mais uma filha, de outro pai biológico, entre as duas crianças objeto do processo judicial em análise. O paradeiro da criança é incerto, havendo informações de que estaria com a família pai biológico.

mãe questiona a retirada da criança de sua casa e acompanha os policiais até a delegacia. Martine informa aos policiais que estava muito perto de sua casa e que a criança nunca esteve sozinha, uma vez que ela mora em uma casa em terreno contíguo aos seus parentes paternos.

A análise do processo completo, feita no contexto da pesquisa de doutorado, permitiu observar que a criança mais velha estava bem cuidada, ia à escola regularmente e não havia indícios de maus tratos. O risco seria referente ao “uso de substâncias” e à relação permeada de violência doméstica mantida com o pai das crianças, e estes elementos foram determinantes para o acolhimento das crianças.

Nos termos de um Defensor Público entrevistado ao longo de minha pesquisa de campo, “é relativamente fácil identificar o problema que leva ao primeiro acolhimento, acontece que com o início da investigação da família somam-se argumentos infinitos que tornam a defesa quase impossível” (Gomes, 2022).

Passando ao largo da discussão sobre a representação da mãe no processo, e de como ela vai sendo constituída como uma mãe incapaz nos autos judiciais inclusive por meio de inferências sobre o comportamento das crianças (como não chorar), interessa-nos neste artigo restituir em detalhes como a família extensa busca organizar-se para recuperar as crianças e como esses esforços para a constituição de um novo arranjo familiar são negados pelo Judiciário.

Passamos a estes elementos, todos constantes dos autos judiciais completos do caso de Martine (Gomes, 2022).

TIO TOMÁS: “REFLETIR COM MAIS SERIEDADE”

Em audiência realizada no início de 2016, os técnicos da instituição de acolhimento afirmaram que “a mãe estava com a menor apenas para garantir o Bolsa Família e que a criança não possui vínculos com os familiares”. Ainda, informaram em relatório que as crianças não possuíam vínculos com os demais parentes, conforme a ata de audiência, elemento que foi reiterado ao longo do processo pelo Ministério Público.

Ao longo da análise não foi possível compreender, a partir dos dados constantes nos processos, como a informação acerca do benefício foi obtida, se teria sido dita pela própria mãe ou por familiares, e como seria possível concluir que as crianças, que residiam no terreno dos familiares, “não possuíam vínculos” com os demais parentes.

Em março de 2016, comparecem ao setor técnico o tio paterno de Martine, Tomás, e sua esposa, Renata,⁹ para manifestarem o interesse em desacolher Ana.¹⁰ Casados há um ano, ele contava com 40 anos, ela, com 19 anos, e têm em casa uma criança de quatro meses.

O comparecimento na vara das pessoas interessadas em desacolher as crianças é a praxe nestes casos. Em geral, as próprias profissionais dos setores técnicos, psicólogas e assistentes sociais no caso das varas de São Paulo, levantam informações junto à família e serviços da rede quem são os parentes existentes. Tais parentes, integrantes da família extensa, são chamados à vara e passam por entrevistas que irão resultar em relatórios técnicos.

O laudo é feito em texto corrido e a escrita lembra a de um boletim de ocorrência, com expressões como “informa que”, “quando perguntado sobre, alega que”. Há a descrição das falas das pessoas entrevistadas, muitas vezes sendo difícil compreender o que foi dito pela pessoa e o que foi inferido pelas profissionais. Há, também, o uso de frases entre aspas no texto, indicando que a fala da pessoa entrevistada é, por vezes, transcrita literalmente.

Segundo o relatório, o tio Tomás e sua esposa informam que Martine e Rodrigo são “dependentes químicos e em função do vício levam vida irregular, onde as discussões e as agressões físicas são a tônica do dia a dia”. Afirma-se ainda que “em virtude da imensa negligência materna as crianças sempre permaneceram sob os cuidados dos familiares, contudo a genitora gerava conflito e acabava exigindo o retorno da prole ao seu convívio”. Tomás afirmou ainda que “após o acolhimento da petiz, ela criou inúmeros problemas com os familiares e mudou-se do imóvel, o qual está localizado em terreno contíguo a vários parentes, inclusive ao pai de Martine, avô das crianças”. Indagados sobre o porquê de não

⁹ Não fica claro se foi chamado ou se compareceu espontaneamente.

¹⁰ Neste momento, Isabella ainda não havia sido acolhida.

terem amparado a criança no dia do acolhimento, informam que estavam na maternidade e, portanto, não poderiam ter cuidado da bebê naquele dia.

As profissionais do setor técnico indagaram sobre os avós, no que Tomás afirma que

[o] avô Marcelo (irmão de Tomás) embora denote carinho pelas netas não reúne as mínimas condições de tê-las sob sua responsabilidade. Quanto à sra. Mariela, mãe de Martine, a mesma reside em uma cidade do interior e não mantém contato com a filha, sendo o relacionamento estremecido (Gomes, 2022, p.94).

Ainda, as profissionais seguem: “[n]a oportunidade questionamos o requerente se todo o núcleo tinha conhecimento da conduta da Senhora Martine, e o porquê da omissão da família em relação às meninas, principalmente à Isabella que ainda permanece com a genitora”. Tomás teria afirmado que Martine não permitia a intervenção e não deixava que os familiares permanecessem com as infantes. Arguidos se estavam dispostos a enfrentar a sobrinha caso desacolhessem a bebê, Renata, esposa de Tomás se posicionou verbalizando que “gosta muito da criança mas não está preparada para ter a genitora na porta de casa exigindo seus direitos e tumultuando sua dinâmica”, ao contrário de Tomás, que mostrou-se disposto.

As profissionais então afirmam que

refletimos com o senhor Tomás que a companheira tem um bebê de apenas 4 meses e que ficaria sobrecarregada com mais uma criança além das pressões que sofrerá da genitora em seu dia a dia, ressaltando o referido que está disposto a enfrentar a situação.(Gomes, 2022, p.94)

Diante da manifestação de que o tio estava disposto, afirmam as profissionais que “frente à postura apresentada pelo casal, solicitamos que refletissem com mais seriedade sobre o desejo de desacolhimento da petiz” (Gomes, 2022, p.95).

O que se observa é que Tio Tomás, apesar de ter referido o desejo de cuidar da criança, foi desconsiderado como apto. A postura de “reflexão com mais seriedade” sobre o desejo, desconsidera a presença do casal, o pedido de desacolhimento, e projeta a sobrecarga da companheira de Tomás como motivo central de impedimento, mesmo que isso signifique, na prática, a separação definitiva das crianças de seu núcleo familiar. Não há descrição de nenhuma oferta de apoio para o casal no projeto de desacolhimento da criança.

Pouco tempos após essa entrevista a criança Isabella foi, então, acolhida, a pedido das profissionais do setor técnico da vara, e a ação de DPF passou a versar sobre ambas as crianças.

AVÔ MARCELO: IDOSO, ADMITIU QUE VIVE SOZINHO E SE MANTÉM COM DIFICULDADE ATRAVÉS DE TRABALHOS ESPORÁDICOS

Um mês depois da entrevista com Tomás, em abril de 2016, o avô Marcelo, de 52 anos, compareceu espontaneamente¹¹ ao setor técnico, “solicitando informações da neta Isabella, afirmando que a criança ‘vivia’ [aspas no original] com eles e que foi retirada do convívio familiar sem explicações”.

Nesse laudo, o setor técnico faz uso contínuo da expressão “SIC”¹² após as falas do avô. Não se trata de um laudo formalizado, mas de um resumo da conversa realizada. As profissionais descrevem que “de forma vaga, referiu que diversos familiares residem no mesmo terreno, e que “todo mundo ficava de olho nas crianças (SIC), referindo-se a Ana e Isabella” (Gomes, 2022, p.95).

Marcelo afirmou que Martine vive uma relação doentia de dependência de Rodrigo, e que ela é constantemente vítima de violência por parte dele, que inclusive já ameaçou seus familiares.

¹¹ Ao dizer que compareceu espontaneamente, os relatórios querem dizer que a pessoa não foi intimada a estar presente. Assim, observa-se que o avô sequer havia sido considerado como adulto apto para exercer os cuidados com as crianças e, portanto, não havia sido chamado para entrevistas no setor psicossocial.

¹² Esta expressão significa, de acordo com as profissionais entrevistadas, “segundo informação do cliente”. Contudo, observa-se uma ambiguidade em seu uso, que parece acompanhar frases que serão desconsideradas pelas profissionais em sua atuação, como veremos no caso do Avô Marcelo.

As profissionais afirmam que “por fim, o avô materno demonstrou não ter nenhuma proposta concreta com relação às netas, admitindo que vive sozinho e se mantém com dificuldade através de trabalhos esporádicos” (Gomes, 2022, p.96). Afirmam ainda que “foi orientado sobre todos os trâmites legais, bem como sobre a importância de Martine organizar-se para retomar a guarda das filhas, sendo imperativo que ela realize o tratamento para a dependência química” (Gomes, 2022, p.96). Novamente, não há nenhuma oferta ou encaminhamento a serviços à Martine ou à família.

Na sequência dos autos, vemos que Marcelo buscou a Defensoria Pública do Estado que determinou a nomeação de uma advogada para atuar em sua defesa no processo, quando determinou-se a proibição das visitas em setembro de 2016. A advogada ingressou na ação, com o objetivo de requerer a guarda ao avô.

Contudo, o juiz indeferiu o ingresso do avô no processo, afirmando que não haveria interesse processual em sua participação. Tal atuação pode ser considerada questionável dentro da ideia de garantia à convivência familiar e comunitária prevista pelo ECA, e considerando-se o direito do avô em requerer referida guarda. Tal posição do magistrado, contudo, não surpreendeu os defensores entrevistados ao longo da pesquisa que, atuando em casos semelhantes, acabaram por correlacionar a desconsideração do avô também por ser um homem idoso e, assim, incapaz do cuidado com netas pequenas.

Assim, o avô Marcelo não conseguiu manifestar-se formalmente no processo no sentido de reaver as netas e não foi mais ouvido em nenhuma oportunidade pelas equipes técnicas.

FAMÍLIA MATERNA: OUVIDA UM ANO E MEIO APÓS O ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS

Martine mudou-se de cidade e, portanto, seu processo foi transferido para uma nova comarca. A nova equipe técnica, em conversa telefônica com o irmão de Martine, Marcos (que ainda não havia sido ouvido no processo), descreve que ele afirmou que Martine se afastou da família em razão da relação com Rodrigo. Que

ele chegou a acolher Isabella quando ela tinha cerca de três anos e cogitou tentar sua guarda na oportunidade, mas a família temia que isso afundasse Martine ainda mais nas drogas e que “hoje se arrepende de não tê-lo feito, evitando a situação atual”. Informou ainda que tentou visitar as sobrinhas, mas que quando tentou fazê-lo, as visitas já estavam proibidas pelo juiz e assim “não soube como proceder” (Gomes, 2022, p.101).

Marcos afirmou que poderia ficar com a sobrinha mais velha, por quem “tem grande carinho” e que em contato com sua mãe Mariela, avó materna das crianças, ela estaria disposta a permanecer com a caçula. O setor técnico afirma que “diante disso, foi orientado a buscar informações junto ao juízo competente” (Gomes, 2022, p.101).

Importa destacar que, em paralelo à movimentação da família extensa para reaver as crianças, Martine realizou grandes mudanças em sua vida. Mudou-se para o interior, rompeu com Rodrigo, interrompeu o uso de substâncias entorpecentes e se relaciona com novas pessoas. Tais mudanças, contudo, não são avaliadas positivamente pelas equipes técnicas.

O trabalho como caixa de supermercado, atividade com carteira assinada, é considerado “com horários incompatíveis” para buscar as crianças na escola, considerando-se que ela não tem rede de apoio no local. Os novos namoros são considerados “rápidos e imaturos” e seu passado com drogas é considerado um motivo de risco para a equipe que a avalia.¹³ Assim, ela não é considerada uma opção viável. Contudo, a aproximação com a família materna é vista como uma possibilidade.

A conclusão do laudo social da equipe da comarca do interior é:

[d]o ponto de vista social, apreendeu-se que a despeito das mudanças percebidas no contexto da requerida, em comparação ao relatado por ela, assim como o constante no processo, ainda se mostra precoce afirmar que tais modificações se apresentam de forma estável e solidificada, tendo em

¹³ Destaco que há duas equipes de profissionais que produzem laudos neste caso. A equipe de uma vara da capital, que avaliou a família paterna e onde as crianças foram acolhidas, e a equipe de uma vara do interior, que a avaliou e avalia a família extensa materna.

vista o próprio histórico da jovem, que imprime limites e fragilidades socioculturais importantes para que realize e permaneça com escolhas positivas de vivência, que possam vir a possibilitar a reversão da situação fática das crianças. Neste sentido, e se o caso, entende-se que outras possibilidades de inserção em família de origem possam ser verificadas, tais como o tio materno e a avó materna.

Na sequência, em julho de 2017, Martine nomeia um advogado particular que junta a petição na qual, selecionando trechos dos laudos recentes, aponta que a equipe técnica refere de maneira positiva a mudança comportamental da vida da requerida. Assim, o advogado pede a revogação da proibição de visita da genitora e familiares e que se realize um estudo novo com a família extensa.

O Ministério Público, em petição na sequência, afirma que é possível perceber a melhora significativa no comportamento da genitora e que novos integrantes demonstraram interesse em assumir os cuidados das irmãs. Requer, assim, a continuação da avaliação psicossocial e propõe a suspensão da ação de destituição, em agosto de 2017. Na sequência, o advogado de Martine manifesta-se favoravelmente à suspensão da ação e reitera o pedido de aproximação à família extensa.

Ocorre que, sem nenhuma informação nova nos autos, na sequência, o Ministério Público afirma que

[a] entrega de crianças em tenra idade para a família extensa pode e deve se dar com a finalidade de se evitar o acolhimento institucional. A família extensa demonstrar interesse nos cuidados de crianças acolhidas há quase dois anos não representa o melhor interesse dessas crianças, tampouco se coaduna com o quanto dispõe o ECA. Seria ao contrário verdadeira adoção com burla ao cadastro. Família extensa é aquela que dá suporte a fim de retirar a criança da situação de risco e isso não aconteceu no caso dos autos.

Assim, “melhor analisando os autos”, o promotor revê a sua posição e não requer mais a suspensão do feito, mas apenas que sejam respondidos os quesitos

feitos pelo juízo (conforme pedido pelo juiz em seu despacho), para o setor técnico e afirma que

[é] tardia a procura da família extensa em auxiliar genitora biológica, sendo certo que não se pode avaliar apenas o grau de parentesco mas também o senso de oportunidade não havendo auxílio necessário no momento que as crianças mais precisavam ou seja no início do acolhimento.

O novo estudo com a família extensa, agora englobando tio materno e avó materna, pedido pela defesa e indicado pelo setor técnico como boa medida, foi ignorado pelo magistrado. O entendimento sobre a definição de família extensa como “aquela que dá suporte a fim de retirar a criança da situação de risco e isso não aconteceu no caso dos autos” é acolhida pelo julgador.

O “LAUDO DO LAUDO”

Em setembro de 2017, o magistrado pede que as profissionais do setor técnico da comarca do interior respondam seus quesitos, que são, para o serviço social se “1) a demandada tem condições sociais de cuidar de sua prole; 2) se a residência desta tem condições de manter condignamente a prole; 3) se apresenta algum sinal social de dependência química”. Ao setor de psicologia, o magistrado apresenta como quesitos “1) se a genitora apresenta alguma dependência química e 2) se a demandada apresenta algum problema de saúde mental”.

As profissionais da comarca do interior, quando demandadas para responder aos quesitos, não o fazem.¹⁴ Por telefone, em comunicação com a equipe técnica da vara da capital, “ratificam os seus pareceres” não respondendo aos quesitos do magistrado. Importante destacar que elas haviam sinalizado pela importância da

¹⁴ Qual a atribuição do setor técnico nestes casos, e se o juiz pode “obrigá-las” a responder quesitos é uma questão central nas tensões entre magistrados e setores técnicos. Tal elemento é discutido de maneira mais aprofundada na tese defendida (Gomes, 2022), e destaco a fala de uma das técnicas que afirma que “aqueles que baixam a cabeça e fazem o que o juiz quer têm menos problemas”.

aproximação das crianças com a família materna, o que foi ignorado pelo juiz, que não se manifestou sobre isso nos autos.

O setor técnico da vara da comarca da capital manifesta-se que “a fim de responder se há possibilidade ou não de reintegração familiar tomamos a liberdade de ressaltar alguns pontos do laudo psicológico e do laudo social das referidas técnicas”,¹⁵ e então as profissionais procedem à seleção de excertos do laudo das colegas.

Em sua seleção, as profissionais selecionam, copiam, colam e grifam trechos que informam que Martine “tem dificuldade de entender que efetivamente expunha as filhas à risco”, que o atual companheiro “não tem tanta noção do vivido por Martine”, e a conclusão de que ela “ainda não estaria pronta para a maternidade”. No laudo social, destacam a necessidade de “respaldo externo às suas decisões”, e a conclusão, já descrita acima, de que “seria precoce afirmar que tais modificações se apresentam de forma estável e solidificada”.

O setor técnico da capital, então, conclui de maneira categórica que “não há possibilidade de reintegração familiar” em seu laudo. Nesse documento, de setembro de 2017, as profissionais afirmam ainda que

anteriormente, foram consultados diversos familiares que afirmaram a impossibilidade de permanecer com as crianças [...] exceto o tio Tomás que, na avaliação dos técnicos do acolhimento não havia condição para assumir as crianças por que eles próprios tinham uma filha em tenra idade e viviam em condições desfavoráveis, somado ao fato do mesmo nunca ter efetivamente buscado ingressar com ação de guarda por meio da Defensoria Pública, conforme diversas vezes orientado.

Nada é dito sobre a negativa de ingresso do avô Marcelo, que buscou a Defensoria e teve seu direito negado. O laudo também afirma que a reinserção em um “novo ambiente que talvez não oferecesse a mesma dinâmica às crianças

¹⁵ No âmbito desta disputa de atribuições e hierarquia perante o juiz, resta claro que as profissionais da vara do interior filiam-se a um grupo que entende pela autonomia das profissionais e importância de que o juiz decida com base nas informações prestadas nos autos. As profissionais da capital parecem atuar mais de acordo com as determinações do juiz.

poderia ser prejudicial”, permitindo inferir que as crianças já estariam com uma nova família substituta.

A DECISÃO

Para a audiência, o magistrado não autoriza novas testemunhas, e mantém o rol estabelecido, ainda em 2016, quase dois anos antes. O Ministério Público, em manifestação contida na descrição da audiência, faz a seleção de seus argumentos ao longo de processo que são, quase que inteiramente, absorvidos pelo relatório da sentença. Refere que a mãe “apresentou melhora, mas insuficiente” e que “as crianças não podem ficar na torcida para que a mãe se recupere” e que “a tutela aqui é dos interesses da criança em ter um lar, e não de uma mãe ter as filhas biológicas consigo”.

O promotor reitera que o desacolhimento à família de origem equivale à burla ao cadastro de adoção e refere a alteração normativa feita no ECA sobre a busca à família extensa no prazo de 180 dias. A defesa reitera suas manifestações e afirma que a mãe apresentou melhora substancial com base nas informações contidas no processo. Conforme podemos observar do dispositivo da sentença, o magistrado resume de maneira bastante curta a realidade da mãe. É, segundo ele, uma genitora que nunca se interessou pelos filhos, usuária de drogas, e todas as suas evoluções são “divorciadas da realidade”. A sentença assim decide:

Decido: o poder familiar constitui-se em um poder-dever, investindo-se seu titular de determinados poderes e, concomitantemente, de determinados deveres. Como é elementar, inexistente faculdade a autorizar o exercício dos direitos sem o cumprimento dos deveres. Os deveres inerentes ao poder familiar têm status constitucional (Artigo 229, CF). Por sua vez, registra o artigo 22 do ECA que “aos pais incumbe o dever de sustento guarda e educação dos filhos menores cabendo-lhes ainda no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. As hipóteses legais do artigo 1638 do Código Civil traduzem grave

descumprimento desses deveres, implicando como consequência a destituição do poder familiar. Para além do mero intuito punitivo em relação aos genitores a finalidade da destituição do poder familiar repousa na tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes cuja prevalência não só autoriza como impõem a solução extrema quando restar evidente o abandono material, moral, afetivo e intelectual dos pais em relação a seus filhos. Antes de constituir punição ao genitor faltoso a destituição orienta-se pelo superior interesse do menor visando tirá-lo de um ambiente de adversidades para lhe proporcionar outro com condições favoráveis a seu pleno desenvolvimento. No caso dos autos, o conjunto probatório atesta com segurança os fatos narrados na petição inicial, todos eles indicativos não só do desinteresse como da completa inaptidão da requerida para o exercício do poder familiar em relação às suas filhas Ana e Isabela. O discurso da genitora é divorciado da realidade enquanto fala que quer as filhas de volta e que não tem mais envolvimento com drogas conforme podemos verificar em seu depoimento pessoal, a sua própria testemunha Renata narra o contrário: desinteresse em relação à prole, uso de drogas e vida desregrada. Já rompeu o curto relacionamento que teve, portanto mais do que endereço fixo mister se faria ter um lar constante para recebimento das meninas, bem como indicou parentes que nunca sequer expressaram a vontade de desacolher as infantis. O fato de ter mais um filho que não está na sua guarda também é prova da inaptidão para maternidade, porque foge do senso comum a prole ficar com o pai em vez da mãe. Tudo isso levou ao quadro que a testemunha Samara narrou em juízo, ou seja, o conselho tutelar trouxe Ana que se encontrava em péssimas condições na casa dela, com hérnias e secreção no ouvido decorrente de otite, bem como não chorou pela falta da mãe. O desapego também justifica o interregno de 6 meses entre o acolhimento e a primeira visita. Apesar de a drogadição não ser o motivo principal, concorreu para afastar a genitora de suas responsabilidades em relação à prole. Nesse passo, furtando-se aos seus deveres de assistência material, moral, afetiva e intelectual, a conduta da requerida configura abandono sendo de rigor a destituição do poder familiar

artigo 1638, II, CC. Ante o exposto julgo procedente o pedido para destituir Martine do poder familiar em relação às suas filhas Ana de Isabella. A sentença deverá ser averbada no livro de nascimento da circunscrição onde nasceram as filhas; sentença publicada em audiência.

Martine perdeu definitivamente o poder familiar sobre suas crianças.

4 A IMPOSIÇÃO DE NOVOS ARRANJOS: PROCESSOS RÁPIDOS PARA A DESTITUIÇÃO

As narrativas do Ministério Público ao longo do processo de Martine colocam às claras um novo foco e cuidado nos processos, dotado de capacidade de agência no andamento dos trâmites judiciais: o potencial de adoção das crianças.

A interpretação do Ministério Público fica patente quando ele afirma, já em suas alegações finais antes da sentença, que “neste momento, o desacolhimento à família de origem equivale à burla ao cadastro de adoção” e que “a tutela aqui é dos interesses da criança em ter um lar, e não de uma mãe ter as filhas biológicas consigo”. Os pedidos da Defensoria Pública para que se realizasse o estudo social da avó materna e do tio, e que Martine se reaproximasse das crianças foi ignorado.

A proteção ao cadastro ou à pretensão de adotantes não se encontra prevista no ECA, e é uma construção artesanal, cotidiana, observada nos argumentos constantes dos processos. Os arranjos familiares propostos, em termos de cuidado pelo tio, avô paterno ou avó materna são solenemente refutados. O arranjo ideal, na perspectiva do Ministério Público e conforme acolhido pelo órgão julgador, é a família substituta, por meio da adoção.

A pesquisa com as profissionais dos setores técnicos realizada, equipes compostas majoritariamente por mulheres psicólogas e assistentes sociais (Gomes, 2022) permite observar como a possibilidade de adoção acaba por intervir nos trâmites processuais e mesmo no olhar técnico direcionado às famílias. A idade das crianças, o perfil das famílias, podem levar, segundo as profissionais, a trâmites mais ou menos acelerados.

Por meio da pesquisa de campo pude observar que a decisão acerca de quem será considerado um familiar apto ao desacolhimento das crianças, que será chamado ao setor técnico, varia de acordo com entendimentos e negociações locais que se dão no entorno dos processos. Alguns magistrados (e conseqüentemente, suas equipes técnicas) consideram apenas os parentes mais próximos da família nuclear, como avós e tios diretos. Outras equipes têm a possibilidade de buscar um grupo mais amplo de parentes, como primos.

Destaco a afirmação de profissionais entrevistadas em minha pesquisa de campo, que afirmam a existência de pressões para a rápida produção de laudos nos processos judiciais, especialmente quando se tratam de bebês que seriam facilmente adotáveis segundo os critérios do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção¹⁶. A pressão se dá de modo a determinar quem serão os familiares considerados para o desacolhimento, quais serão as expectativas sobre as famílias. Ainda, há pressões sobre a forma dos relatórios técnicos propostos.

Tais relatórios são o material central sobre o qual esses novos arranjos familiares podem ser promovidos e legitimados, já que as profissionais podem, inclusive, convocar integrantes da família extensa, acionar a rede e coletar novas informações. Mas isso não significa que suas indicações serão consideradas ou que suas atuações não sofrem vigilância ou retaliações em seus cotidianos.

Como visto no caso de Martine, os “quesitos” do juiz, que ignora a indicação do setor técnico para reaproximação da família materna, são formas de tensionamento para o andamento dos casos. Pedir “novo relatório em 24 horas” é outra estratégia observada, assim como questionar a convocação de parentes considerados “distantes”, dentre outras descritas na pesquisa de doutorado (Gomes, 2022).

Algumas profissionais chamam isso de “autonomia relativa” dos setores técnicos das varas. Por exemplo, uma das entrevistadas afirmou que ao chamar uma avó para a escuta e busca de reaproximação, foi perguntada pelo juiz “mas por que tinha que chamar essa avó agora?”. A interlocutora entendeu isso como uma

¹⁶ Em resumo, crianças de até três anos, saudáveis e preferencialmente brancas e pardas são aquelas com maior interesse por parte dos pretendentes à adoção no país (CNJ, 2022).

reprimenda ao seu trabalho técnico, uma vez que o processo, na perspectiva do magistrado, já estava encaminhado para a destituição.

Essas pressões podem, inclusive, vir da chefia do cartório e demais profissionais da equipe. Segundo uma profissional entrevistada, quando tentou reinserir uma criança na família de origem, através de uma nova pessoa da família, uma integrante do cartório, entendida por ela como a pessoa responsável pela produção das sentenças para o juiz, falou que “já deu” que “não dava mais para ficar insistindo naquela família” (Gomes, 2022).

Da perspectiva das profissionais com quem tive contato, há uma sensação de vigilância sobre suas decisões e encaminhamentos. Para algumas delas, há a percepção de que muitas pessoas envolvidas no maquinário no Poder Judiciário estão convencidas de que as retiradas rápidas são as soluções mais eficazes, esvaziando as potencialidades de um trabalho interdisciplinar com o serviço social e a psicologia.

Destaco uma das entrevistas que parece ilustrar bem esta dinâmica. Uma assistente social entrevistada compartilhou que em seu primeiro ano de trabalho no Tribunal foi em visita domiciliar à casa de uma família para verificar se, realmente, a tia materna iria desistir da permanência com um bebê deixado pela mãe no hospital. Ao chegar para falar com a tia, a profissional encontrou a avó da criança, com a qual se conectou e identificou o potencial para desacolhê-la.

Segundo ela,

[...] eu devia estar no meu primeiro ano de tribunal. Depois que fiz isso, que trouxe a avó para o processo, teve até reunião na vara para falar da minha conduta, o que é uma coisa muito grave na nossa dinâmica de trabalho. Naquela época, eu estava sob pressão de uma juíza que preferia “deixar rolar” para que os processos andassem no cadastro de adoção.

Durante o tempo todo que permaneceu na vara, a profissional era lembrada por esse caso pela juíza publicamente como exemplo do que “não deveria ser feito”. O “achincalhe” e a “humilhação pública” nas reuniões coletivas e em tom de piada

foram constantemente relatadas como formas de subordinação das profissionais para que se adequem a uma determinada conduta esperada.

Segundo as interlocutoras, o chamado da família extensa é muitas vezes considerado como algo que deve ser feito de maneira a não ficar chamando “parentes distantes”, pois geraria atrasos nos processos, e não teriam potencial real de desacolhimento da criança, uma vez que são pessoas “sem vínculo com a criança” ou que “não teriam condições de cuidado”. O que é um parente “distante” ou “sem vínculo”, no entanto, são questões complexas a cada caso e segundo o entendimento de cada juiz.

No caso de Martine, por exemplo, entendeu-se que a avó, que apenas conhecia a neta mais velha, não tinha vínculo com as crianças. Contudo, ela é a avó da criança e legalmente, mesmo sem conhecê-las, teria direitos de família em relação a elas. O tio Tomás é chamado ao processo, mas considerado inapto. O avô comparece espontaneamente e é impedido de ingressar formalmente no processo. A avó materna e o tio materno nunca são ouvidos pela comarca da capital.

Segundo outra profissional entrevistada, as sinalizações de insatisfação podem ser vistas no próprio processo. Conforme suas palavras,

[...] você nota quando a juíza começa a pressionar pela colocação em família substituta. Ela começa a iniciar as suas manifestações com referências ao fato de que “as crianças estão há muito tempo no acolhimento”. Aí aquilo que já estava difícil fica ainda mais. Fica todo mundo louco correndo atrás da mãe, da família, pois você já sabe o que está por vir.

Outra profissional descreve a posição do magistrado com quem atua:

Segundo ele, é, no máximo, para chamar a avó ou a tia que tenha efetivamente convivido com a criança. Outros parentes, como primas, ou uma tia que resida em outra cidade, não devem ser chamadas, pois não teriam vínculo com a criança. Só que a gente sabe que não é assim.

Chama atenção, nos processos de DPF, a presença da ideia de “possui ou não possui vínculo” que pode ser vista nos relatórios e em petições de defesa e acusação, bem como despachos e sentenças.

Para a determinação se “há ou não” vínculo entre crianças e famílias, agenciam-se e operacionalizam-se as descrições e elementos constantes nos autos de maneira até mesmo aleatória pelos operadores do direito, que citam em uma mesma petição afirmações de diferentes serviços e setores, boletins de ocorrência e até suas próprias afirmações, buscando dar corpo à conclusão de que “não há vínculo” e que, portanto, deve ocorrer a destituição.

O vínculo, como expressão da justificativa maior que poderia manter as crianças em suas famílias, é, nestes casos, mais que o vínculo biológico. Contudo, não é possível compreender quais os elementos de vínculo que seriam suficientes, a cada caso, para o desacolhimento. Tio Tomás, vinculado às crianças, não poderia desacolhê-las por já ter um bebê pequeno. O Avô por ser idoso. A avó materna por não conhecer a neta mais nova. O tio materno foi encaminhado para buscar a vara para mais informações, sem nunca ter sido formalmente entrevistado ou considerado pelas profissionais. Assim, observando as dinâmicas estabelecidas no caso de Martine, observa-se o desafio de compreender, desde os materiais constantes nos autos, se existe algum arranjo familiar possível que permitiria à Martine e sua família o retorno das crianças ao seu convívio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, inúmeros arranjos familiares têm sido observados e pensados pelas ciências sociais como novas expressões das relações de parentesco, do desejo de construção de um núcleo familiar e reprodução social. Nesse sentido, tem-se avançado para o reconhecimento de formas de organização familiar diferentes da família nuclear composta por pai, mãe e filhos de um mesmo casamento. Em especial, o reconhecimento jurídico significa o acesso a diversos direitos a essas famílias, a exemplo do reconhecimento da multiparentalidade.

O presente artigo buscou refletir acerca de arranjos familiares que não são reconhecidos pelo estado, no contexto de um caso de DPF. Como visto, a mãe de duas crianças é considerada incapaz do exercício da maternidade e cuidado com suas duas filhas, que lhe são retiradas em definitivo. A família extensa foi considerada inapta aos cuidados com as crianças.

Neste texto em específico, busquei apresentar as formas pelas quais a família extensa é deslegitimada nos processos enquanto capaz para os cuidados com as crianças pelo Poder Judiciário, demonstrando como o reconhecimento de legitimidade está disponível para determinadas famílias enquanto que, para outras, nem mesmo o vínculo consanguíneo e de afeto é considerado como suficiente para a manutenção das crianças nas famílias. Outros elementos orbitam esses processos e podem ser vistos nas entrelinhas das manifestações. A falta de condições financeiras, a idealização de quem deve oferecer o cuidado e como, a adaptabilidade das crianças, sua inserção em uma "nova dinâmica", permitem ler o contexto maior no qual o caso de Martine está inserido.

O que vemos nos processos judiciais de DPF, e neste texto a partir do caso de Martine, é como a deslegitimação das famílias requeridas ocorre e que se dá, em muitos casos, por meio da atuação das equipes técnicas das varas. A pressão e vigilância sobre as profissionais envolvidas atravessa sua atuação, assim como as escolhas acerca de quais indicações técnicas serão ou não acatadas nos processos.

À guisa de conclusões, compartilhamos a reflexão sobre o descompasso entre a garantia de novos e amplos direitos à uma pluralidade de novas famílias e arranjos familiares, e o alheamento de direitos mínimos sociais e de permanência conjunta para famílias pobres e em vulnerabilidade social. Como equalizar a garantia de direitos, o reconhecimento de novos arranjos e a proteção de famílias em vulnerabilidade, considerando não apenas as lacunas mas as potências de seus vínculos e capacidades de cuidado, é um desafio que se coloca em um contexto de desigualdade social e de soluções rápidas para problemas extremamente difíceis de nossa realidade social e no qual a adoção parece ter adquirido uma centralidade que precisa ser melhor investigada.

REFERÊNCIAS

Allebrandt, D. (2015). Sobre mães e doadores: identidade e pertencimento sob a luz da experiência da maternidade, do direito de filiação e acesso à reprodução assistida em uma associação de famílias homoparentais do Quebec. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 15(2), 309-325. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.2.17907>

Alves, A. O. (2020). “Quem tem direito a querer ter/ser mãe?”: dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em Belo Horizonte (MG) [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas]. <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2020.1128974>

Brito, M. A. (2014). *Entre cobras e lagartixas: crianças em instituições de acolhimento se construindo sujeitos na maquinaria da proteção integral*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina].

Cardarello, A. (1998). A transformação do “internamento assistencial” em “internamento por negligência”: tirando a cidadania dos pais para dá-las às crianças. *Ensaio FEE*, 19(2), 306-331.

Cardoso, G. F. (2017). *(Re)produção de famílias incapazes* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo].

Cardoso, G. F. (2022). “Nós Somos Gente... Nós Pode Ser Mãe...” *Existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo].

Ciordia, C., & Villalta, C. (2012). Procedimientos judiciales y administrativos de adopción de niños. Confrontación de sentidos en la configuración de un 'medio familiar adecuado'. *Etnografica*, 16(3), 435-460.

<https://www.aacademica.org/carla.villalta/25.pdf>

Conselho Nacional de Justiça (2022). Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>

Fávero, E. T. (2000). *Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico*. São Paulo: Veras Editora.

Fávero, E. T. (2013). O serviço social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. *Serviço Social & Sociedade*, 115, 508-526.

<https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300006>

Fonseca, C. (1995). *Caminhos da Adoção*. São Paulo: Editora Cortez.

Fonseca, C. (2011). The de-kinning of birthmothers: reflections on maternity and being human. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, 8(2), 307-339.

<https://doi.org/10.1590/S1809-43412011000200014>

Fonseca, C. (2012). Mães "abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. *Revista Estudos Feministas*, 20(1), 13-32. [https://doi.org/10.1590/S0104-](https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002)

[026X2012000100002](https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002)

Fonseca, C., Marre, D., & Rifiotis, F. (2021). Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. *Horizontes Antropológicos*, 27(61), 7-46.

<https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300001>

Gomes (coord.) (2017). *Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo*. São Paulo: Lampião, Conteúdo e Conhecimento.

Gomes, J. D. (2022). O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de Destituição do Poder Familiar no estado de São Paulo [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo].
<https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-19012023-190700>

IPEA. (2004). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília.

IPEA. (2021). Filhos “cuidados” pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Brasília.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Pantuffi, L. A. (2018). *Destituição do poder Familiar: saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des)proteção*. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Universidade de São Paulo].

Rinaldi, A. de A. (2019). Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, 43.
<https://doi.org/10.22409/antropolitica2017.0i43.a41711>

Santa Bárbara, D. R. do V. do O. L. (2012). Descobrir um santo para cobrir outro: a negação do direito à convivência familiar de mulheres mães pobres que perdem seus filhos para adoção [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro].

Sarmiento, C. (2020). “Por que não podemos ser mães?”: *Tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua* [Dissertação de Mestrado,

Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].

Souza, I. S. (2022). *Mulheres usuárias de drogas e o sequestro de seus filhos: interrogar a violência de estado numa perspectiva feminista* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo].

Uziel, A. P. (2007). *Adoção e homossexualidade*. Rio de Janeiro: Garamond.

Villalta, C. (2013). Un campo de investigación: Las técnicas de gestión y los dispositivos jurídico-burocráticos destinados a la infancia pobre en la Argentina. *Civitas*, 13(2), 245-268. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.2.15482>

Vilhena, J. et al. (2011). Que família? Provocações a partir da homoparentalidade. *Revista Mal Estar e Subjetividade*, 11(4), 1639-1658.
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400014&lng=pt&nrm=iso

Janaína Dantas Germano Gomes: Pós Doutoranda em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Pós-doutorado Júnior do CNPq. Mestre e Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP).

Data de submissão: 26/09/2024

Data de aprovação: 23/10/2024